



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900551/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.158 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente ESTRATEGE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

RESTITUIÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL NO JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO AO DO CRÉDITO DISCUTIDO NOS AUTOS.

Não se conhece de pedido de restituição incidental no julgamento de recurso voluntário, sobretudo quando relativo a período de apuração distinto ao do crédito da compensação não homologada discutida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.158 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.900551/2011-10

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 83/88) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 43, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 00198.84920.190307.1.3.02-2585, com crédito informado na DCOMP 36802.96437.290507.1.7.02-8428, correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor declarado de R\$ 77.788,99 e reconhecido no valor de R\$ 76.205,42, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte no montante de R\$ 1.583,57, composto das parcelas demonstradas no extrato a seguir, constante do acórdão recorrido:

Ret. Prop.	CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor da Retenção PER/DCOMP	Valor da Retenção na DIRF	Valor Confirmado
	02.844.344/0001-02	1708	802,50	534,00	534,00
	42.498.733/0001-48	1708	362,11	0,00	0,00
	60.746.948/0001-12	1708	95.660,67	94.707,71	94.707,71
Valor Proporcional Calculado da Retenção					1.583,57

Ocorrência: **RETENÇÃO NA FONTE NÃO CONFIRMADA OU PARCIALMENTE CONFIRMADA NA DIRF.**

Os valores das retenções não confirmadas são explicitados no quadro a seguir:

CNPJ - Razão Social Fonte Pagadora	Retenção informada na DCOMP (R\$)	Retenção confirmada na DIRF (R\$)	<u>Retenção não confirmada (R\$)</u>
02.844.344/0001-02 – Fundação Desembargador Paulo Feitoza	802,50	534,00	<u>268,50</u>
42.498.733/0001-48 – Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro	362,11	0,00	<u>362,11</u>
60.746.948/0001-12 – Banco Bradesco S/A	95.660,67	94.707,71	<u>952,96</u>
<u>Total (R\$)</u>	-	-	<u>1.583,57</u>

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte alegou, em síntese do necessário:

I – Que “com relação à divergência entre os valores de saldo negativo informados na PER/DCOMP (R\$ 77.788,99) e os valores confirmados pela Receita Federal (R\$ 76.205,42), resultando na diferença de R\$ 1.583,57, foi adotado procedimento de reconhecimento dos valores retidos na fonte de IRPJ por competência, de acordo com as melhores práticas contábeis, ao passo que alguns de nossos clientes adotam o critério de caixa para reconhecimento dos valores retidos na fonte, de acordo com cópias de Notas Fiscais anexadas juntamente com os informes de rendimentos emitidos pelos clientes nos quais detectamos a diferença ao utilizarem este critério”;

II – Que “*ao declarar na PER/DCOMP os valores retidos na fonte pelo critério competência ao invés de caixa, além de atendermos as melhores práticas contábeis, a diferença apurada – R\$ 1.583,57 – não deixou de ser recolhida, ou seja, não houve lesão ao fisco, visto que tais valores foram recolhidos pelos clientes citados, de acordo com os comprovantes anexados*” e que “*houve apenas uma defasagem temporal nos recolhimentos*”.

No acórdão *a quo*, foi mantida a homologação parcial nos valores do Despacho Decisório, conforme voto a seguir parcialmente transcrito:

Como visto, quanto à fonte CNPJ n.º 02.844.344/0001-02 (Fundação Desembargador Paulo Feitoza), foi informado no PER/DCOMP o valor de R\$ 802,50, porém apenas foi comprovado e validado o montante de R\$ 534,00. Em sua manifestação de inconformidade o sujeito passivo apresenta comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-calendário 2004, indicando o valor retido de R\$ 537,00 (fl. 41). Ocorre que a apuração objeto da análise refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Com efeito, não somente o valor indicado no comprovante (R\$ 537,00) não permite o restabelecimento da glosa, como também se refere a outro período de apuração.

Quanto à fonte pagadora CNPJ n.º 42.498.733/0001-48 (Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro), o sujeito passivo também apresentou comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-calendário 2004, indicando o valor retido de R\$ 362,11 (fl. 40). Neste caso, não obstante o valor corresponda àquele indicado pelo sujeito passivo em sua PER/DCOMP, o período de apuração é outro, além de inexistir qualquer registro no sistema informatizado quanto à retenção pretendida como indicado acima.

Finalmente, quanto à fonte pagadora CNPJ n.º 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S/A), o sujeito passivo apresentou comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte, anos-calendário 2003 e 2004 (fls. 36 a 39), além de inúmeras cópias de faturas/duplicatas (fls. 7 a 35), relativas a 2002, 2003 e 2004. Neste caso, foi identificado nos registros relativos às Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), valores correspondentes àqueles indicados nos comprovantes de retenção do ano-calendário 2003 (fls. 36/37), R\$ 10.305,75 e R\$ 84.401,96, que totalizam o valor reconhecido pelo despacho recorrido de R\$ 94.707,71.

Na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real (Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999; §4º do art. 2º da Lei 9.430, de 1996).

Como regra geral relativa à tributação na fonte, tem-se:

Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

Com efeito, cópias de notas fiscais, faturas ou duplicatas, não constituem sucedâneos do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte e, assim, não se revelam como elementos inequívocos de prova a permitirem a utilização dos valores informados a título de imposto retido na fonte, na medida em que, analisadas as informações prestadas pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação, os valores não foram identificados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.

Voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado, referente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Ciência do acórdão DRJ em 29/10/2018 (folha 91). Recurso voluntário apresentado em 28/11/2018 (folha 92).

A recorrente, às folhas 95/97, e com os demonstrativos às folhas 98/103, em síntese do necessário, reconhece a não confirmação de IRRF no valor de R\$ 130,30, relativo às notas fiscais às folhas 104/105, cujos rendimentos informa ter recebido sem o desconto das devidas retenções, e, assim, limitando a lide ao reconhecimento de crédito no valor de R\$ 1.452,70, relativamente a tal valor, mantém a alegação de que a divergência entre os valores de saldo negativo informado na DCOMP e os valores confirmados pela Receita Federal decorre da adoção de “*procedimento de reconhecimento dos valores retidos na fonte de IRPJ por competência, (...) ao passo que alguns de nossos clientes adotam o critério de caixa para reconhecimento dos valores retidos na fonte*”, requerendo:

I – Reconhecer como crédito de 2003 o montante de R\$ 3.052,76, correspondente a notas fiscais emitidas em dezembro de 2002 e recebidas em janeiro de 2003, conforme demonstrativo a seguir reproduzido:

CONCILIAÇÃO IRF 2003

Relação de Notas Fiscais Emitidas pela Estratgege

CLIENTE: BRADESCO - CNPJ 60.746.984/0001-12

No. NF	VLR BRUTO	IRRF	VLR LIQUIDO	DT. EMIS.	DT. PAGTO
(+) N.F.s emitidas em Dez/2002 e recebidas em JAN/2003					
1292	* 39.936,00	599,04	39.336,96	26/12/02	09/01/03
1294	22.771,84	341,58	22.430,27	26/12/02	
1295	42.697,20	640,46	42.056,75	27/12/02	10/01/03
1296	77.376,00	1.160,64	76.215,36		
1297	6.912,00	103,68	6.808,32		
1298	6.912,00	103,68	6.808,32		
1299	6.912,00	103,68	6.808,32		
SUB-TOTAL (2):		3.052,76			

II – “Desconsiderar” como crédito de 2003 o montante de R\$ 4.505,46, correspondente a notas fiscais emitidas em dezembro de 2003 e recebidas em janeiro de 2004, conforme demonstrativos a seguir reproduzidos, “gerando débito para o ano, de R\$ 1.452,70, mas gerando crédito em 2004 de R\$ 4.505,46, a ser considerado para efeito de restituição”:

LXI

CONCILIAÇÃO IRF 2003**Relação de Notas Fiscais Emitidas pela Estratege****CLIENTE: BRADESCO - CNPJ 60.746.984/0001-12**

No. NF	VLR BRUTO	IRRF	VLR LIQUIDO	DT. EMIS.	DT. PAGTO
--------	-----------	------	-------------	-----------	-----------

(-) N.F.s emitidas em Dez/2003, e recebidas em jan/2004

0027	11.612,16	174,18	11.437,98	16/12/03	05/01/04
0028	56.316,00	844,74	55.471,26	19/12/03	
0029	56.316,00	844,74	55.471,26		
0030	8.320,00	124,80	8.195,20	29/12/03	12/01/04
1597	31.360,00	470,40	30.889,60	16/10/03	05/04/04
1629	41.589,60	623,84	40.965,76	29/12/03	12/01/04
1631	52.809,12	792,14	52.016,98	29/12/03	16/01/04

SUB-TOTAL (3): 3.874,84**CONCILIAÇÃO IRF 2003****Relação de Notas Fiscais Emitidas pela Estratege****CLIENTE: FUNDAÇÃO DESEMBARGADOR PAULO DOS ANJOS****FEITOSA - CNPJ 02.844.344/0001-01**

No. NF	VLR BRUTO	IRRF	VLR LIQUIDO	DT. EMIS.	DT. PAGTO
--------	-----------	------	-------------	-----------	-----------

(-) N.F. emitida em Dez/2003, e recebida em jan/2004

1628	17.900,00	268,50	17.631,50	22/12/03	26/1/04
------	-----------	--------	-----------	----------	---------

SUB-TOTAL (2): 268,50**CONCILIAÇÃO IRF 2003****Relação de Notas Fiscais Emitidas pela Estratege****CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - CNPJ****42.498.733/0001-48**

No. NF	VLR BRUTO	IRRF	VLR LIQUIDO	DT. EMIS.	DT. PAGTO
--------	-----------	------	-------------	-----------	-----------

(-) N.F. emitida em Dez/2003, e recebida em fev/2004

1632	24.140,97	362,11	23.778,86	29/12/03	06/02/04
------	-----------	--------	-----------	----------	----------

SUB-TOTAL (2): 362,11

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.158 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.900551/2011-10

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

O montante de crédito não reconhecido no Despacho Decisório e mantido no acórdão recorrido, no valor de R\$ 1.583,57, não é objeto de insurgência por parte da recorrente. Pelo contrário, esta reconhece expressamente a não confirmação de retenções no montante de R\$ 130,30 e requer, ao final, a manutenção dos R\$ 1.452,70 restantes como crédito não reconhecido.

O crédito não reconhecido no Despacho Decisório e mantido no acórdão recorrido, no valor de R\$ 1.583,57, é, portanto, matéria não impugnada, conforme estabelece o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

A contribuinte alega que reconhecia os valores retidos na fonte “*por competência*”, isto é, considerando as retenções nas datas em que emitia as notas fiscais relativas aos serviços que prestava. Se assim procedia, equivocava-se, conforme bem esclarece a Solução de Divergência Cosit n.º 26/2013, nos trechos a seguir reproduzidos:

8. A discussão decorre do disposto no art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), que estabelece;

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º)”.

(...)

18. Diante disso, e não obstante ser a Nota Fiscal o documento hábil por meio do qual o contratado efetivamente dá conhecimento ao contratante que o serviço foi prestado, mediante o lançamento contábil de crédito em conta de receita e débito de um direito (exemplo, contas a receber), do valor correspondente aos serviços contratados, é através do lançamento contábil em contas de despesa, tendo como contrapartida Contas a Pagar, nominal ao fornecedor do serviço, que o contratante reconhece a efetiva prestação do serviço e o valor a ser pago. Antes disso, porém, o contratante pode questionar, não só o valor constante da Nota Fiscal como a efetiva prestação do serviço, o que pode ensejar por parte do prestador do serviço os procedimentos fiscais necessários com vista a anulação total ou parcial do documento fiscal emitido.

19. Dessa forma, é mediante o lançamento contábil, em contas a pagar, nominal ao fornecedor do serviço, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pelo contratado e aceita pelo contratante, que se configura o crédito a que se refere o art. 647 do RIR/1999.

19.1. Entretanto, se o registro contábil ocorrer somente no vencimento do título, juntamente com o pagamento, o fato gerador será o pagamento e não o crédito, visto que este ocorreu primeiro.

20. Portanto, considerando que a responsabilidade tributária é do contratante do serviço, é na data da contabilização, reconhecendo o crédito a favor do contratado, que se dará a retenção do IRRF, mediante o lançamento a débito de despesas, do valor dos serviços prestados, em contrapartida com os lançamentos à crédito de Contas a Pagar (valor dos serviços menos o imposto retido), e crédito de Imposto de Renda a Recolher (valor do imposto retido), que começará a contagem de prazo para o recolhimento.

21. Ademais, é a partir deste momento que o contratado poderá se creditar do imposto retido, como antecipação do devido, na forma do art. 650 do RIR de 1999, bem como poderá utilizá-lo, deduzindo-o do apurado no respectivo período de apuração das receitas que sofreram a retenção.

A partir deste procedimento equivocado de reconhecimento das retenções no momento da emissão da nota fiscal de serviços, a recorrente pleiteia:

I – Que seja reconhecido como crédito de 2003 o montante de R\$ 3.052,76, correspondente a notas fiscais emitidas em dezembro de 2002 e recebidas em janeiro de 2003.

Tal valor já foi devidamente reconhecido como crédito de 2003, conforme determinado pela legislação e esclarecido na Solução de Divergência mencionada.

II – Que seja “*desconsiderado*” como crédito de 2003 o montante de R\$ 4.505,46, correspondente a notas fiscais emitidas em dezembro de 2003 e recebidas em janeiro de 2004, “*gerando débito para o ano, de R\$ 1.452,70, mas gerando crédito em 2004 de R\$ 4.505,46, a ser considerado para efeito de restituição*”.

Tal valor já não foi considerado como crédito de 2003, conforme determinado pela legislação e esclarecido na Solução de Divergência mencionada.

Quando a considerar “*para efeito de restituição*” tal montante como “*crédito em 2004*”, cabe apenas registrar que o pedido de restituição deve ser protocolado junto à DRF de origem, nos prazos legais e formas regulamentares, não cabendo pedido incidental de restituição, sobretudo relativo ao ano-calendário de 2004, em sede de recurso voluntário do presente processo, que trata exclusivamente da não homologação de compensações cujo crédito é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, conforme previsto no art. 74, §§ 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96, a seguir transcritos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do

ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Desta forma, não há litígio a julgar.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson